



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 13 / 08 / 1997
C	<i>Adunato</i>
	Rubrica

Processo : 10830.000485/93-40

Sessão : 15 de maio de 1997

Acórdão: 203-03.079

Recurso 99.517

Recorrente : LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

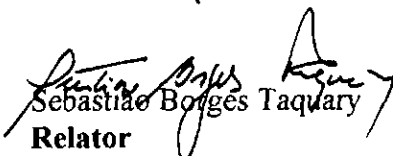
IPI - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA-TRD - Inexigibilidade, no período de 04 de fevereiro a julho de 1991, à míngua de previsão legal e IN SRF nº 32/97. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período 04.02 a 29.07.91.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).
mdm/CF/GB



Processo : 10830.000485/93-40

Acórdão : 203-03.079

Recurso : 99.517

Recorrente : LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 07/08 em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI. Procedeu-se o lançamento do crédito tributário após ter sido verificado pela fiscalização que a autuada efetuou o lançamento do imposto sem tê-lo declarado no documento competente (DCTF). Enquadramento legal: arts. 19/I, 22/II, 25, 26/I, 29/II, 54, 55/b e II/c, 62, 63/II, 225/IV, 263 e 364/II, todos do RIPI/82.

Após a obtenção de prorrogação de prazo, a interessada apresentou Impugnação de fls. 30/32 contestando a utilização da TRD como índice de correção monetária, alegando que, após o “congelamento” do BTNF, em 01/02/91, nenhum outro índice foi criado em seu lugar e que a TRD é um índice de remuneração do dinheiro, incluindo correção monetária e juros.

O fiscal autuante manifestou-se, às fls. 50, opinando pela manutenção integral do auto de infração, tendo em vista a contribuinte não ter trazido aos autos nenhum elemento novo que contradiga o lançamento fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 51/52, julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa destaca:

“IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Juros de Mora

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiam juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Insurgindo-se contra a decisão singular, a interessada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes através das considerações constantes no Documento de fls. 62/63, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000485/93-40
Acórdão : 203-03.079

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 66, opinando pelo improvimento do recurso, tendo em vista a seguinte “contra-razão”: “Com efeito, o emprego da TRD como taxa de juros esta previsto nas Leis nºs 8.177/91 e 8.218/91. Demais disso o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a referida Taxa não poderia ser utilizada como indexador de impostos, mas que é perfeitamente legal sua utilização como juros moratórios na hipótese de tributos vencidos e não liquidados.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000485/93-40
Acórdão : 203-03.079

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A controvérsia inserta na presente lide fiscal administrativa versa sobre a exigência da Taxa Referencial Diária-TRD como índice de correção monetária, o que, nas razões recursais, foi considerada inconstitucional, segundo o entendimento adotado na Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A questão é simples e, nas três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, já está assente o entendimento no sentido de que não é aplicado essa taxa como indexador de correção monetária no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Por outro lado, nesse particular, não há mais controvérsia, a partir do advento da Instrução Normativa SRF nº 32/97, onde se reconheceu a inaplicabilidade dessa taxa, nesse período.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para excluir da exigência a TRD relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho/1991.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY